



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501845-73.2024.8.26.0544, da Comarca de Cajamar, em que é apelante EDIMILSON CALIXTO ROSA SERNA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para que o réu fique condenado por infração ao art. 157, caput, por 02 vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, reduzindo sua pena a 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 17 dias-multa, no piso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501845-73.2024.8.26.0544

Apelante: Edmilson Calixto Rosa Serna

Apelado: Ministério Público

Comarca: Cajamar

VOTO nº 23.591

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Edmilson Calixto Rosa Serna foi condenado à pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 30 dias-multa, por 02 crimes de roubo em concurso material, conforme art. 157, *caput*, c.c. art. 69, ambos do Código Penal. O réu subtraiu valores e bens de 02 estabelecimentos comerciais mediante grave ameaça. A defesa recorreu pedindo redução da pena, abrandamento do regime prisional e redução da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a adequação da pena aplicada, o regime prisional e a proporcionalidade da multa imposta.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada considerando a prática do crime durante a madrugada, a gravidez de uma das vítimas e o fato do réu ser foragido. Tais fundamentos foram considerados idôneos para a exasperação da pena.

4. A reincidência do réu justificou o agravamento da pena. O regime inicial fechado foi mantido devido à reincidência e ao *quantum* da pena.

5. Foi reconhecida a continuidade delitiva porque preenchidos os requisitos do art. 71 do CP

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena.

Tese de julgamento: 1. A exasperação da pena é justificada pela maior reprovabilidade da conduta. 2. A multa integra o preceito secundário do tipo penal e segue a dosimetria da pena privativa de liberdade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, *caput*; art. 33, §§ 2º e 3º; art. 71.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 709675/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 14/11/2022.

1) EDMILSON CALIXTO ROSA SERNA foi condenado, pela r. sentença de fls. 124/129, à pena de **12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **30 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 157, *caput*, do CP, *por duas vezes*, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apelou requerendo a redução da pena, o abrandamento do regime prisional e a redução da pena de multa (fls. 148/155).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 159/163), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 186/188).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 67/68) que, em 12/06/2024, às 03h20min, no estabelecimento comercial denominado “SUBWAY”, localizado na Avenida Jordano Mendes, nº 1.318, Mini Industrial, comarca de Cajamar, o réu EDMILSON CALIXTO ROSA SERNA, mediante grave ameaça, subtraiu, para si, a quantia de R\$282,00, pertencente à empresa “SUBWAY PX ALIMENTAÇÃO LTDA”.

Narra, ainda, que, no dia no dia 12/06/2024, por volta de 03h20min, no estabelecimento comercial denominado “CONVENIÊNCIA AM/PM”, localizado na Avenida Jordano Mendes, nº 1.318, Mini Industrial, comarca de Cajamar, o réu EDMILSON CALIXTO ROSA SERNA, mediante grave ameaça, subtraiu, para si, a quantia de R\$256,00, 04 maços de cigarros e 01 chocolate, pertencentes à empresa “Conveniência AM/PM”

A autoria e materialidade ficaram demonstradas em Juízo, tanto que a Defesa não se insurgiu contra o mérito da condenação.

As vítimas narraram os roubos conforme a denúncia, **reconheceram** o réu como autor dos crimes, bem como os bens

apreendidos com o apelante (fls. 05/06, 31/32 e mídia, após fls. 122) .

Os policiais ouvidos disseram que atenderam à ocorrência em questão. As vítimas informaram as características do assaltante, sendo ele localizado. Em seu poder foram encontrados 02 maços de cigarros e certa quantia em dinheiro. Indagado, o réu *confessou* a autoria dos crimes. Ambas as vítimas *reconheceram* o apelante como autor dos roubos. Após consulta foi apurado que o réu era pessoa foragida Justiça (fls. 02/04 e mídia, após fls. 122).

Na fase inquisitiva, o réu optou pelo silêncio (fls. 07).

Em Juízo, negou envolvimento nos crimes (mídia, após fls. 122).

Todavia, a negativa do réu foi contrariada pelos relatos das vítimas e dos policiais.

Não bastasse, o fato dos bens subtraídos estarem em poder do agente no momento da abordagem é dotado de força probatória suficiente a indicar o decreto condenatório como medida adequada à espécie.

Comporta reparo a r. sentença para reconhecer a continuidade delitiva entre os roubos, porque cometidos na sequência, durante a madrugada, preenchidos todos os requisitos do art. 71 do CP.

Passo, portanto, a analisar as penas.

Na primeira fase, a pena-base foi acrescida de 1/3 e fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, para cada um dos delitos, em face do réu ter praticado o crime ainda em cumprimento de pena (o réu era foragido do sistema prisional, fls. 45); por ter sido o crime cometido durante a madrugada; e pelo fato de uma das vítimas estar grávida.

Ao contrário do alegado pela Defesa, tais fundamentos são idôneos e autorizam a exasperação da pena. No tocante ao fato do réu ser foragido (não retornou da saída temporária, fls. 45), a posição adotada na r. sentença prevalece nos Tribunais Superiores.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

“Está justificada a exasperação da pena-base do crime de corrupção ativa diante da maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade), porque praticada por réu em cumprimento de pena, recentemente agraciado com o regime aberto, em situação de infração às regras do benefício” (STJ, AgRg no HC nº 709675/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 14/11/2022, V.U.)

Na segunda etapa, a pena foi agravada em **1/6** pela **reincidência**,¹ resultando em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Na terceira fase aplica-se o aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, resultando em **07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão**, mais **17 dias-multa**, no piso.

Mantém-se o regime inicial **fechado** diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da **reincidência** do réu.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que as reprimendas anteriores não foram suficientes ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por fim, não se cogita de desproporcionalidade da pena de multa prevista em abstrato pelo legislador. Não compete ao Juiz perquirir acerca de eventual desproporcionalidade da lei, vez que esta se encontra em vigor e merece aplicação, até porque não declarada sua inconstitucionalidade.

No mais, a multa integra o próprio preceito secundário do tipo e não pode ser reduzida, porque foi aumentada na mesma proporção da pena privativa de liberdade. Eventual impossibilidade de pagamento deverá ser discutida na Execução Penal.

3) Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o réu fique condenado por infração ao art. 157, caput, por

¹ Fls. 77, processo nº 1500560-56.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02 vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, *reduzindo* sua pena a 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 17 dias-multa, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator